



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1092871-57.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento**
 Requerente: **Avila Empreendimentos S/s Ltda - Epp**
 Requerido: **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**

Vistos.

Defiro a liminar pleiteada, ante a presença dos requisitos previstos no art. 59, § 1º, XI. Conforme se depreende da leitura do contrato e da inicial, a garantia ofertada já foi absorvida pela dívida contraída.

Comprovado o depósito da caução correspondente a três meses de locação, intimem-se os réus para desocuparem o imóvel em quinze dias, sob pena de despejo. No período assinalado, poderão, ainda, purgar a mora, efetuando, em Juízo, o depósito integral do valor do débito contraído, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos. CITEM-SE, ainda, os locatários para responderem ao pedido de rescisão e cobrança, dando-se ciência a eventuais sublocatários

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

